PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 413/16

Considerando que a Resolução 910/91 em seu art. 61 que versa sobre as atribuições das comissões, estabelecendo as atribuições da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais, quais sejam os assuntos pertinentes ao tema de sua competência;

considerando a competência do Município estabelecida na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município;

considerando a importância da mobilidade urbana para que os soteropolitanos se desloquem com segurança e tempo hábil pela cidade;

considerando que grande parte da população soteropolitana apoia o serviço de transporte em veículos particulares;

considerando que esta modalidade de serviço opera mediante a utilização de aplicativos próprios móveis, para através deste, conectar com central operadora no aspecto que esta designe um veículo cadastrado para fazer a condução do cliente;

considerando que esse serviço já funciona normalmente em vários países, e no Brasil, em pelo menos 11 cidades;

considerando que o sistema UBER é um meio de transporte privado e, que, portanto, não pode ser confundido com um serviço público individual de transporte;

considerando que apesar do Poder Público Municipal ter se manifestado contra este tipo de serviço ele funciona livremente pela cidade, inclusive com número de veículos ilimitado;

considerando por ser mais barato e prático, o serviço ofertado pela UBER está realmente conquistando a simpatia dos soteropolitanos;

considerando ser difícil conter esta nova atividade através de Lei proibitiva em função de ser a contratação virtual;

considerando que a UBER é uma empresa multinacional americana de transporte privado urbano, com sede na cidade de São Francisco, no Estado da Califórnia nos Estados Unidos;

considerando que esta empresa multinacional opera com tecnologia disruptiva em rede, através de aplicativo E-hailing (chamar) que oferece um serviço semelhante ao táxi tradicional em vários países do mundo;

considerando a dificuldade real de proibir o funcionamento desta modalidade de transporte em Salvador, visto que é realizado previamente o cadastro tanto do motorista quanto do passageiro ao sistema UBER e que o serviço de operação e controle é feito de forma on line;

considerando que o serviço UBER, não é aberto ao público, porque ocorre segundo a autonomia da vontade do motorista, que tem a opção de aceitar ou não a prestação de serviço;

considerando que o serviço é, de acordo com sua conveniência, prestado segundo os princípios da livre iniciativa, da liberdade no exercício de trabalho, da livre concorrência e do livre exercício da atividade econômica, conforme preceitua a Constituição Federal;

considerando que o artigo 30 da Lei Federal 12.587 de 03 de janeiro de 2012, menciona que o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município;

considerando que está prevista na Lei 12.587, tanto na característica do serviço quanto da natureza, individual e privado respectivamente, portanto, adequa-se perfeitamente com a modalidade do serviço UBER;

considerando que o serviço oferecido de forma privativa não pode ser considerado ilícito ou clandestino uma vez que deve prevalecer o princípio da autonomia da vontade individual;

considerando que o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer regras para o funcionamento deste tipo de serviço, a exemplo:

1. permitir o cadastramento do UBER na correlação de um veículo para cada 500

(quinhentos) habitantes com disponibilização on line para o Órgão fiscalizador municipal;

2. Exigir bons antecedentes criminais para todos os motoristas;

3. O Poder Público Municipal definirá percentual mensal a ser cobrado da UBER por cada viagem realizada;

4. Não permitir que os veículos cadastrados ao UBER possam parar nos pontos de táxis, seja comum ou executivo;

5. O veículo deverá ser em qualquer cor, com quatro (quatro) portas, ter até cinco (cinco) anos de uso e possuir ar condicionado;

6. Ser vistoriado anualmente pelo Órgão competente municipal;

6. Ser proibido de transitar pelas vias exclusivas de ônibus;

7. permitir que o táxi faça parte desse sistema, mediante as condições exigidas no credenciamento e operação do UBER;

Considerando que dessa forma poderemos de fato proteger o serviço de táxi, tradicionalmente regulamentado e com relevantes serviços prestados aos soteropolitanos e visitantes;

considerando caber ao Poder Público Municipal ouvir os anseios da população e buscar mecanismos legais para contemplar a sociedade como um todo;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que regulamente o UBER – serviço privado individual de passageiros prestado através de veículos emplacados na categoria particular, mediante aplicativo próprio, utilizado para a conexão entre o passageiro o operador e o prestador do serviço.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016.

EUVALDO JORGE